



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 032/2021/SUPEL/RO

PROCESSO N.º 0036.228174/2020-80

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso) para atender as necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais. materiais do grupo de apresentação "insumos de enfrentamento da covid-19 - Máscara Cirúrgica descartável, Máscara N95/PFF2, Pro-pé descartável, Touca Descartável e outros - RESERVA TÉCNICA I". EXERCÍCIO 2021, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 01 (MÁSCARA)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI - CNPJ: 23.228.076/0001-74**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a recorrente **CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI anexou no sistema Comprasnet a peça recursal**, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI : intenção de recurso (0016881684), Recurso Peça - Empresa CMH (0016965676) :

Aduz que a vencedora do certame para o item 01, não respondeu ao chat mensagem em sessão pública, quando foi solicitada, relata ser de sua responsabilidade o acompanhamento ao certame até ao término. Ato contínuo informa que a empresa vencedora do item não enviou proposta de preços atualizada, alega que seu último lance não seria o praticado em mercado.

Diante disso, requer que seja acatado o presente recurso, sendo declarada desclassificada a empresa vencedora do item 01 - EXTEC MEDICAL EIRELI.

III– DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida e vencedora do **item 01 EXTEC MEDICAL EIRELI - CNPJ: 33.094.900/0001-02 Propostas de preços itens: 1, 2 e 3 (0016625027), Aviso de Diligência - EXTEC TECNOLOGIA (0016668124)**, não apresentou Contrarrrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, com isso, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações das intenções de recursos das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV– DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, **Ata Do pregão 032/2021 (0016882275)**, da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios e parecer técnico realizado pelo corpo técnico da pasta gestora.

Ressaltamos que esta SUPEL e Equipe de Licitações é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, tampouco o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão requisitante pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples, uma vez que **a aprovação do Termo de Referência é dever do gestor, pois tal pretensão cabe ao ordenador de despesa.**

Por oportuno, enfatizamos que as informações contidas no TR e nas análises técnicas realizadas pela Pasta Gestora, parte da premissa de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos do gestor.

Neste diapasão, frisamos que, a **fase interna e externa da licitação são separadas**, cabendo a **SUPEL**, como condição **necessária e suficiente, apenas esta última.**

O Órgão requisitante produz o documento essencial de um procedimento licitatório, sendo o Termo de Referência, em conjunto com Memória de Cálculo e demais anexos que forem necessários para completar as informações contidas no documento, o qual definirá o objeto de forma precisa, suficiente e clara, em que evidencie a motivação do ato administrativo, expressando e justificando de modo técnico as quantidades solicitadas, com isso, dispondo todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação.

Assim, em consideração acima e concernentes ao mérito administrativo analisar se é necessário, ou não, para o atingimento da meta a quantidade, característica e configuração do objeto a ser adquirido, **é de competência do Gestor Público, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.**

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias que, apenas, transcreveu as exigências técnicas contidas no TR, conforme susograftado, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar a empresa vencedora, uma vez que, a participante atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, todos os atos de aceitação para o item 01 e os demais, foram pautados nas análises realizadas pelo setor técnico da SESAU, conforme, Parecer 7 (0016747213), Despacho SESAU-CAFIINP (0016747536), deixando evidente que todas as decisões foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados, sendo inclusive divulgadas no portal da site da SUPEL/RO.

Vale ressaltar que, quanto ao fato da empresa não ter enviado proposta de preços atualizada, esta Pregoeira e equipe entende ser desnecessária, uma vez que a empresa já havia firmado o compromisso no momento em que aceitou participar do certame, considerando que a recorrida possui chave de identificação pessoal de acesso ao sistema COMPRASNET.

É fundamental evidenciar que a participante enviou sua proposta de preços, bem como documentos de habilitação, antes, da ocorrência da abertura do certame, conforme determina o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, sem contar que os valores atualizados em suas casas decimais ficaram registrados no item e em ata pública podendo ser verificado por todos os participantes e interessados, uma vez que é público os atos contidos nele.

Quanto ao valor ofertado não ser praticado no mercado, insta informar que, conforme, constam **em ata e Relação de itens: 1-4 (0016881684)** houve disputa de lances, inclusive, várias participantes ofertaram lances semelhantes ao da empresa participante do item, ficando suas ofertas **entre 638.000,00, 640.000,00, 705.600,00** não ficando muito longe dos valores ofertados pela vencedora do item.

Ato contínuo, o próprio instrumento convocatório em seus subitens in verbis, permite atualização sem que a participante se manifeste em chat, quando convocada:

10.1. **Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet,** devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos

preços em relação ao estimado para contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, **se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;**

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o(a) Pregoeiro(a), **poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.**

Com isso, entende-se não haver a necessidade de a Licitante se pronunciar em sessão, no caso em discussão, tampouco, enviar proposta de preços atualizada, tendo em vista a simplicidade do objeto, por já ter sido aprovado pelo setor técnico da Sesau e por ter atendido aos requisitos editalícios.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos: da legalidade, impessoalidade, proibição administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **ACEITOU E HABILITOU** a empresa: **EXTEC MEDICAL para o item 01**, julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTE** à intenção e peça recursal interposta pela empresa: **CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI.**

Submete-se a presente decisão a análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 24/03/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 29/02/2021

Data limite para registro de decisão: 05/04/2021



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 30/03/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017044506** e o código CRC **BC6310E6**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 235/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0036.228174/2020-80 - Pregão Eletrônico nº 032/2021/BETA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso/Epis, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Máscara Cirúrgica descartável, Máscara N95/PFF2, Propé descartável, Touca Descartável e outros - RESERVA TÉCNICA I", para atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Valor estimado: R\$ 2.358.200,00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. VALORES ATUALIZADOS NA ATA DO PREGÃO. NÃO CONVOCAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ATUALIZADA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME** (0016965676), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. Não houve apresentação de contrarrazões.
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 032/2021/BETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME (0016965676)

6. A Licitante **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da empresa **EXTEC MEDICAL EIRELI**, alegando a não apresentação de proposta atualizada e a ausência de manifestação quando convocado pelo Pregoeiro para negociação dos preços.

7. Pugna a recorrente pela procedência do recurso, para desclassificar a proposta da recorrida **EXTEC MEDICAL EIRELI**, para o item 01.

IV - DECISÃO DA PREGOEIRA (0017044506)

8. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES**, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a recorrida **EXTEC MEDICAL EIRELI**, para o item 01.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

9. O inconformismo da recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES** recai contra a classificação e aceitação da proposta da recorrida **EXTEC MEDICAL EIRELI**, para o item 01, alegando o descumprimento das seguintes regras: **a) não apresentação da proposta atualizada; b) ausência de manifestação para negociação dos preços;**

10. Analisando a Ata de Realização de Pregão Eletrônico (0016882275), observa-se que a recorrente não fora convocada a apresentar sua proposta atualizada para o item 01.

11. Conforme afirmado pelo i. Pregoeiro, a recorrida enviou sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, antes da abertura do certame, conforme determina o Decreto Federal nº 10.024/2019, e os valores atualizados ficaram registrados na Ata de Realização de Pregão Eletrônico (0016882275), podendo ser verificado por todos os participantes e interessados, uma vez que é público os atos contidos nele, logo, não se vislumbra qualquer infringência editalícia.

12. Em relação à negociação e atualização dos preços, verifica-se que o preço ofertado na fase de lances está abaixo do estimado pela Administração, assim não há obrigatoriedade para que o licitante negocie o valor proposto, considerando que cabe a ele o dimensionamento dos custos inerentes a execução do objeto, tendo a Pregoeira seguido estritamente as regras do item 10 do edital do pregão Eletrônico nº 32/2021/SUPEL (0016323114), quanto a atualização das casas decimais. Senão Vejamos:

10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet, devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, **apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;**

10.1.1. **O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.**

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o(a) Pregoeiro(a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance,

e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

13. Veja que os fatos apontados não geram automaticamente a desclassificação ou recusa da proposta, já que o item 10.1.1 fala em não aceitação apenas quando os valores estiverem acima do estimado, o que não é o caso.

14. Ademais, de acordo com a análise técnica emitida pelo Órgão interessado (0016747213 e 0016747536), **a proposta da recorrida atende integralmente as exigências editalícias.**

15. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

16. Cabe ressaltar a obrigação da empresa recorrida entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, e que o não cumprimento das regras do edital, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria a sua fiscalização.

17. Destarte, tendo os documentos apresentados pela Recorrida **EXTEC MEDICAL EIRELI** se mostrado suficiente para atender às exigências do edital a Administração selecionado a proposta mais vantajosa, é notório que os argumentos repisados pela Recorrente se mostra insuficiente para a reforma da decisão do Pregoeiro.

VI - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, a qual julgou improcedente o recurso apresentado pela recorrente.**

19. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

20. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 07/04/2021, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017186754** e o código CRC **10E03A27**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Decisão nº 8/2021/PGE-PCC

À

Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.228174/2020-80

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0017044506) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0017186754 e 0017222087), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES**, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a recorrida **EXTEC MEDICAL EIRELI**, para o item 01.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 13/04/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017306376** e o código CRC **F3E706B2**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.228174/2020-80

SEI nº 0017306376